



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.105 - SP (2017/0169222-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ GEMENTE
ADVOGADO : JORGE DA COSTA MOREIRA NETO - SP200215
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. VALOR FIXADO COM BASE NA CAPACIDADE ECONÔMICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido considera a capacidade econômica do réu para a manutenção do valor unitário dos dias-multa, sendo, desse modo, inafastável a incidência da Súmula n. 7 do STJ, porque para rever os critérios adotados pela Corte originária que conduzem a essa conclusão, implica em revolvimento fático-probatório dos autos.

2. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.105 - SP (2017/0169222-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ GEMENTE
ADVOGADO : JORGE DA COSTA MOREIRA NETO - SP200215
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida às fls. 693/696, em que neguei provimento ao recurso especial do agravante, ao fundamento de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante sustenta que: *"[...] Não havendo fundamentação da exacerbação do valor de cada dia multa e prestação pecuniária nesse sentido, em patente ofensa ao art. 5º, inciso XLVI, e art. 93, inciso IX, ambos da Carta Magna, que assegura ao jurisdicionado que a Lei regulará a individualização da pena, bem como que as decisões judiciais serão fundamentadas, sob pena de nulidade, nos termos delineados pelo artigo 59 do Código Penal, combinado com o Artigo 381, III, combinado com o artigo 387, ambos do Código de Processo Penal, cujas vigências restaram contrariadas e negadas." (fl. 712)*

Requer, assim, a reconsideração do julgado ou a sua reforma no colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.105 - SP (2017/0169222-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK(RELATOR):

O inconformismo não prospera.

Não há motivos para alteração da decisão agravada que nega provimento ao recurso especial. O acórdão recorrido considera a capacidade econômica do réu para a manutenção do valor unitário dos dias-multa, sendo, desse modo, inafastável a incidência da Súmula n. 7 do STJ, porque para rever os critérios adotados pela Corte originária que conduzem a essa conclusão, implica em revolvimento fático-probatório dos autos.

Desse modo, mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0169222-1

AgRg no
AREsp 1.131.105 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002589720118260495 0020000 16/2011 162011 20000 RI002XPPI0000

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ GEMENTE
ADVOGADO : JORGE DA COSTA MOREIRA NETO - SP200215
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : MARCIO RICARDO DE AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ GEMENTE
ADVOGADO : JORGE DA COSTA MOREIRA NETO - SP200215
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.